



PROCESSO Nº : 184.923-9/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.207-0/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.101-9/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.622-3/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

GESTOR : RAFAEL MACHADO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.346/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PREVIDÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIVERSOS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, **Sr. Rafael Machado**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 620857/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) Déficit primário apurado no montante de -R\$ 24.608.634,70. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

5) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5.2) Inadimplência do repasse das contribuições previdenciárias suplementares (aporte para Amortização do Déficit Atuarial). - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

6) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica). 7.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05. - Tópico - 5. 4. 1. 1. Indisponibilidade Financeira

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) Ausência de avaliação atuarial atualizada. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

12.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





4. O gestor foi devidamente citado (Doc. Digital nº 621847/2025) e apresentou defesa e documentos, conforme Docs. Digitais nºs 641791/2025 e 641794/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades DA01, DA10, DA11, LA05 e OB99, mantendo as demais irregularidades (Doc. Digital nº 657268/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no Doc. Digital nº 620857/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Campo Novo do Parecis/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* de Contas sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 2.228/2021, alterada pelas Leis nºs 2.529/2024; 2.532/2024; 2.536/2024; 2.537/2024; 2.548/2024; 2.555/2024; 2.556/2024; 2.558/2024; 2.562/2024; 2.563/2024; 2.564/2024;

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no Doc. Digital nº 620857/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	2.565/2024; 2.568/2024; 2.571/2024; 2.572/2024; 2.576/2024; 2.579/2024; 2.581/2024; 2.583/2024; 2.586/2024; 2.587/2024; 2.588/2024; 2.589/2024; 2.591/2024; 2.593/2024; 2.597/2024; 2.598/2024; 2.599/2024; 2.602/2024; 2.611/2024; 2.612/2024; 2.616/2024; 2.617/2024; e 2.620/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 2.486/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 2.518/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 375.840.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 122.869.549,79	R\$ 8.521.000,00	34,95%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 419.710.275,32	R\$ 410.355.551,58	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 468.836.735,60	R\$ 421.396.706,86	R\$ 400.922.359,42	R\$ 394.607.532,95
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,9489
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	68,22%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar de	Quociente de Inscrição de restos a pagar ³		
para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há 2,1237 de disponibilidade financeira	0,0635		
Situação Financeira	Superávit financeiro com 94,89% acima do previsto, no valor de R\$ 31.279.570,19.		

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0635 foram inscritos em restos a pagar.





14. Em relação às alterações orçamentárias, verificou a Secretaria de Controle Externo que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 e 631, bem como que houve indisponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recursos 862 e 802, imputando, assim, as **irregularidades de siglas FB03 e DB99**.

15. Quanto à meta estipulada na LDO, foi identificado que o resultado primário alcançou um valor abaixo da meta (**irregularidade de sigla DA04**).

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 620857/2025, fls. 224 e 225), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 468.836.735,60	R\$ 421.396.706,86	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada, de regra, a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais, destaca-se que o município de **Campo Novo do Parecis/MT** divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP. Contudo, verificou-se que não foi divulgado o estágio de implementação do PIPCP em

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





notas explicativas. Diante disso, a Secex recomendou a **expedição de recomendação ao Prefeito Municipal para que determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015**, de modo a subsidiar análises futuras das Contas de Governo.

19. Este Procurador de Contas manifesta integral anuência à recomendação sugerida.

20. Pontuou, no entanto, que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias, indicando **irregularidade de sigla CB03**.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

21. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I,	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0038

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,15%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,93%





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	27,86%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	46,50%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,84%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,35%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL (48,6%)	46,50%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,61%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,36%

22. Em relação ao exercício de 2024, verifica-se que o limite foi cumprido. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, a equipe técnica recomendou ao gestor para que nos próximos exercícios fique atendo na relação entre despesas correntes e receitas correntes para evitar o atingimento do limite de 95% e as restrições que serão adotadas no controle das despesas com pessoal (art. 167-a, da CF).

23. Este Procurador de Contas manifesta integral anuência à recomendação sugerida.

2.5.1. Políticas Públicas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

26. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando que **não houve a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas, bem como que não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024**, imputando, assim, as **irregularidades de siglas OB99 e OC20**.

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada
---	---------------

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

29. Considerando o panorama apresentado, a Secex apontou preliminarmente que o município **não atendeu integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, de modo que se verificou o pagamento

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades de diferentes graus de risco, bem como a ausência de previsão aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), imputando, assim, a **irregularidade de sigla ZA01**.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115 a 121 do Doc. Digital nº 620857/2025.

31. O cenário educacional apresentado, evidencia que o Município de **Campo Novo do Parecis/MT** não possui crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância. No último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (2023), o Município apresentou um desempenho acima da meta do Plano Nacional da Educação – PNE e acima das médias MT e Brasil.

32. Além disso, a Secretaria de Controle Externo registrou melhoria contínua no IDEB do Município, nos últimos oito anos, atribuindo esse avanço ao esforço conjunto dos gestores e da comunidade Escolar. **Contudo, ressaltou a necessidade de gestão constante de riscos para evitar retrocessos**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas recomenda a adoção de medidas nesse sentido, para que o gestor efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados.

2.5.1.4. Meio Ambiente

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





33. A avaliação ambiental foi conduzida pela **1ª SECEX** com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Doc. Digital nº 620857/2025, fls. 121 a 126.

34. No tocante às informações sobre o município de **Campo Novo do Parecis/MT**, a **1ª Secretaria de Controle Externo** apresentou ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, ocupando o município de **Campo Novo do Parecis/MT a 27ª posição** a série histórica do sistema de detecção de focos de calor, bem como consignou que a base de dados do INPE não apresenta registros específicos acerca das áreas de desmatamento do bioma Amazônia.

35. Já em relação aos indicadores de **Foco de Queimada**, divulgado pelo INPE, verificou-se que, no ano de 2024, houve aumento expressivo do quantitativo de focos de queima apenas nos meses de agosto e setembro. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, este **Ministério Públco de Contas entende necessário a expedição de recomendação ao Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis/MT para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado.**

36. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, **pela visão do Ministério Públco de Contas, entende necessário a expedição de recomendação para que implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.**

2.5.1.5. Saúde

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





37. A 1ª SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e se referem ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	16,7	Estável
Mortalidade Materna	Não informado	Ruim
Mortalidade por Homicídio	14,0	Estável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	18,0	Estável
Cobertura da Atenção Básica	66,0	Estável
Cobertura Vacinal	96,7	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,0	Estável
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	14,8	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	91,6	Boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 469,7 Chikungunya: 793,5	Ruim
Detecção de Hanseníase	6,0	Boa
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	33,3	Ruim
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	33,3	Ruim

38. Com base no diagnóstico apresentado, a 1ª Secex pontuou pela necessidade de⁴:

- 1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis;
- 2) investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- 3) fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir ainda mais a violência;
- 4) intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;
- 5) reavaliar as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;
- 6) manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

4 Doc. Digital nº 620857/2025, fls. 128 a 149.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 7) adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- 8) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- 9) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- 10) intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- 11) manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes;
- 12) adotar ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde; e
- 13) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.

39. Nesse norte, o **Ministério Públco de Contas** referenda integralmente todas as recomendações sugeridas pela equipe técnica, neste tópico, as quais passam a integrar a presente manifestação.

2.6. Regime Previdenciário

40. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação B, a demonstrar ser um grupo de médio porte com menor maturidade.

41. No que concerne ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS**, verificou a Secex que o Município se encontra no nível de acesso à certificação desde 22/08/2024, não conseguiu obter a certificação até o momento.

42. Constatou-se que o Município de **Campo Novo do Parecis/MT**, por meio do CRP n.º **989777-226957**, encontra-se **REGULAR**, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

43. Verificou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, referentes aos meses de março,





julho e dezembro, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, imputando, assim, as **irregularidades de siglas DA10 e DA11**.

44. Dessa forma segue o quadro sintetizado:

FUNSEM – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
não	não	Regular

45. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não realizou a reforma ampla/parcial. **Sendo assim, sugeriu a equipe técnica e este *Parquet de Contas* concorda com a recomendação para que a atual gestão adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.**

46. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando que houve um aumento no déficit atuarial. **Esta situação indica a necessidade de adoção de uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.**

47. Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício do exercício calendário de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024, imputando, assim, a **irregularidade de sigla LA05**.

48. O índice de cobertura dos benefícios concedidos apresentou redução enquanto o índice de cobertura das reservas matemáticas apresenta acréscimo. Isso indica que o RPPS está fortalecendo seu equilíbrio atuarial (longo prazo), mas enfrente pressões no curso prazo.





49. A Secex trouxe a recomendação ao Gestor Municipal para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

50. Nesse norte, o Ministério Públco de Contas referenda integralmente todas as recomendações sugeridas pela equipe técnica, neste tópico, as quais passam a integrar a presente manifestação.

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

51. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	01/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	não informado	

Índice de Transparéncia ⁵	Nível de Transparéncia

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





73,96%

intermediário

52. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal.

53. A Secex trouxe a recomendação ao Gestor Municipal para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

54. Nesse norte, o Ministério Públco de Contas referenda integralmente todas as recomendações sugeridas pela equipe técnica, neste tópico, as quais passam a integrar a presente manifestação.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

55. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a 1^a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

56. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal.

57. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que **não foram integralmente observadas (irregularidades de siglas DA01 e DA07)**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que	Art. 42 da LRF	Não atendida

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não atendida

2.8. Ouvidoria

58. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento. Além disso a entidade disponibiliza Carta de Serviços ao usuário.

2.9. Análise das irregularidades

59. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

60. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

61. A Secretaria de Controle Externo verificou ausência de apropriação mensal das férias dos servidores da Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT.

62. A **defesa** argumentou, de forma resumida, que a implementação da provisão contábil por regime de competência, especificamente no tocante a férias e décimo terceiro salário, reveste-se de inegável complexidade.

63. Informou que após ter conhecimento do apontamento feito pela Secex, expediu ofício para a empresa COPLAN, responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro da Prefeitura, reiterando a premente solicitação de implementação das funcionalidades imprescindíveis ao cálculo automático das provisões de férias e décimo terceiro salário.

64. Ao final ressaltou que assumiu o compromisso formal de regularizar a situação no curso do exercício de 2025, em estrita observância aos princípios e normas contábeis vigentes, pugnando pelo saneamento do apontamento.

65. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa**, manifestou-se pela permanência da irregularidade diante da confissão do gestor, alertando que, apesar de o gestor informar que a adoção de providências saneadoras em 2025 por parte da gestão municipal, a irregularidade ocorreu em 2024.

66. **Passamos à análise ministerial.**

67. Destaca-se que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN nº 548/2015 é a apropriação por **competência** das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles as férias.

68. A apropriação mensal por competência dos respectivos benefícios deve ser registrada em contas de Variações Patrimoniais Diminutivas, sendo que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes **encerrou-se em 2018⁶**.

69. Nesse norte, ao passo que a correta contabilização se mostra imprescindível para exercício do controle externo e que distorções no valor das obrigações trabalhistas a pagar da entidade devem ser objeto de reprimenda, faz-se mister manter a irregularidade.

70. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.**

2.9.2. Irregularidade DA01

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

71. A **equipe técnica** indicou no relatório técnico preliminar que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 862 e 802, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

72. A **defesa** discordou da equipe técnica quanto ao cálculo da Fonte 862 por não incluir a Conta do Ativo Financeiro "1.1.3.8.3.00.00.01.00 - Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo - Inter OFSS", no montante de R\$ 9.283,60, na Fonte de Recursos "1.862.0000000 - Recursos de Depósitos de Terceiros". Quanto à Fonte

6 De acordo com o Índice de Gestão Municipal Aquila – IGMA, o município de Campo Novo do Parecis/MT possui 50.033 habitantes. Disponível em: <<https://igma.aquila.com.br/cidades/5935>>. Acesso em: 19/09/2025.





802, o gestor alegou que a referida fonte se destina à utilização do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis, trazendo a justificativa formal apresentada pela Diretoria do RPPS confirmando disponibilidade financeira.

73. A **Secretaria de Controle Externo** opinou pelo saneamento da irregularidade trazendo a seguinte argumentação⁷:

A irregularidade foi apontada no tópico 10.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 150 e 151 do doc. digital nº 620857/2025), onde foram apontadas indisponibilidades financeiras nas Fontes 862 (-R\$ 9.283,60) e 802 (-R\$ 49.803,45), totalizando a indisponibilidade financeira para pagamento de R\$ 59.087,05 ao final do exercício de 2024.

Importante destacar, que o método utilizado para se apurar as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira para seu pagamento, foi a comparação dos valores por fontes, nas datas de 30/04/2024 e 31/12/2024, o que indica, em primeira análise onde possivelmente ocorreram as indisponibilidades financeiras ao final do exercício de 2024.

Cabendo ao gestor, em sede de defesa demonstrar detalhadamente a inociorrência do apontamento, como foi feito nesta defesa.

Quanto ao valor de -R\$ 9.283,60 na Fonte 862, verifica-se que o saldo negativo foi em função do não registro de R\$ 9.283,60, na Fonte de Recursos "1.862.0000000 - Recursos de Depósitos de Terceiros" e demonstrado pela defesa no DOC. 07 (pág. 100 do doc. digital nº 641791/2025), sendo assim afasta-se a irregularidade nesta fonte.

Com relação a Fonte 802 do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis, foram apresentados os DOCS. 10 E 11 (pág. 106 a 125 do doc. digital nº 641791/2025) pela defesa com a finalidade de esclarecer o apontamento. A defesa informa que a Fonte 802 se refere a taxa de administração do RPPS e que esses recursos são mantidos em aplicações financeiras classificadas de curto prazo e com liquidez imediata.

Para demonstrar que não houve a indisponibilidade financeira para pagamento na Fonte 802, no valor de -R\$ 49.803,45, a defesa trouxe extratos bancários demonstrando saldo positivo de R\$ 2.072.859,20 e mencionou que está conforme o Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 228 a 243 do doc. digital nº 620857/2025).

Da análise das justificativas apresentadas para a Fonte 802 entende-se plausível os argumentos de defesa, primeiro porque pelo saldo geral dos recursos disponíveis, o gestor demonstrou capacidade para pagamento de maneira geral e segundo porque, apesar de constar o saldo negativo de R\$ 49.803,45 em 31/12 /2024 (pág. 311 do doc. digital nº 620857/2025), houve uma redução deste saldo negativo nos dois últimos quadrimestres, pois em 30/04/2024 era negativo de R\$ 403.272,26 (pág. 323 do doc. digital nº 620857/2025), dessa forma afasta-se também a irregularidade desta fonte e sana-se todo o achado.

7 Doc. Digital nº 657268/2025, fls. 11 e 12.





74. **Passamos à análise ministerial.**

75. Verificou-se que o saldo negativo na Fonte 862 foi em função do não registro de R\$ 9.283,60, na Fonte de Recursos "1.862.0000000 - Recursos de Depósitos de Terceiros", conforme demonstrado pela defesa e acatado pela Auditoria.

76. Ainda, quanto à Fonte 802, a defesa logrou êxito em comprovar que a referida fonte se destinou à utilização do FUNSEM, sendo recursos do RPPS vinculados à taxa administrativa e mantidos em aplicações financeiras classificadas como de curto prazo e com liquidez imediata, o que demonstrou nos autos a disponibilidade líquida e o superávit financeiro na Fonte 802.

77. Isso significa que os recursos disponíveis em cada uma dessas fontes eram suficientes para fazer frente aos pagamentos dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, bem como havia recursos suficientes para assegurar ao próximo gestor o pagamento das obrigações assumidas (empenhadas), devendo ser afastado o apontamento.

78. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade DA01, em consonância com a equipe técnica.**

2.9.3. Irregularidade DA04

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) Déficit primário apurado no montante de -R\$ 24.608.634,70. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

79. A **equipe técnica** identificou que houve déficit primário no montante de R\$ 24.608.634,70, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um superávit na importância de R\$ 18.690.458,91, demonstrando que esse resultado tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





80. **A defesa**, de forma resumida, argumentou que houve um equívoco no cálculo realizado no resultado primário estabelecido na LDO pela Secex e que a diferença entre o déficit primário previsto e o apurado decorreu em parte da expressiva receita de aplicação financeira obtida no ano de 2024 e por aplicar em Despesa Primária os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (receita não-primária), face a grande disponibilidade de caixa ao longo do exercício, é que se apurou aquele déficit primário.

81. Além do mais, destacou que durante o exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais com recursos do superávit do exercício anterior, totalizando o valor de R\$ 38.240.695,53, sendo que tal medida aumentou o valor da despesa orçamentária sem que esse recurso fosse contabilizado na receita orçamentária, por essa razão o valor foi maior do déficit primário apurado.

82. Por fim, ressaltou que o déficit primário acima da meta fixada não comprometeu o cumprimento das obrigações com a dívida interna, tratando-se, assim, de fato irrelevante para o equilíbrio fiscal do município de Campo Novo do Parecis/MT, pugnando ao final pelo saneamento do apontamento.

83. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve a irregularidade, sustentando que o valor previsto para o Resultado Primário foi positivo no valor de R\$ 18.690.458,91 e o alcançado foi o negativo de R\$ 24.608.634,70.

84. Destacou que o resultado primário corresponde à diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias pagas, independentemente da origem dos recursos utilizados e que o cálculo do resultado primário considera os fluxos efetivos de caixa, e não a origem contábil dos créditos orçamentários.

85. **O MPC se manifesta em consonância com a Secex.**

86. A frustração de receitas ao final de cada bimestre, sem a adoção de providências efetivas para a limitação de empenho e movimentação financeira, configura situação que pode comprometer seriamente o equilíbrio fiscal de um ente





federativo. Essa questão está diretamente relacionada ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e é regulada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

87. Nesse sentido, várias providências poderiam ter sido adotadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, como medidas de contenção de despesas, ajustes no orçamento para refletir a nova realizada de receitas, priorizando despesas essenciais e contingenciando gastos supérfluos, bem como a manutenção dos níveis de transparências para fins de controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

88. A adoção de providências para fins de garantir o cumprimento das metas é crucial para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, evitando que a frustração de receitas comprometa a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

89. Dessa forma, de modo que não cabe o recálculo do resultado primário (- R\$ 24.608.634,70), como bem explica a equipe técnica, e considerando, ademais, que o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, faz-se mister manter a irregularidade diante do descompasso configurado (meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada).

90. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação **ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que conduza com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, bem como proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de haver déficit primário, as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro.**

2.9.4. Irregularidade DA07

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





91. No tocante à irregularidade DA07 a defesa não se manifestou especificamente.

92. Trouxe a informação que não obteve os documentos necessários para realizar a sua análise e elaborar a sua justificativa em tempo hábil, pugnando pela concessão de um prazo de mais 10 (dez) para complementar a sua defesa desse apontamento em questão. Vejamos o pedido⁸:

— VI — Dos Pedidos.

151. *Ex postis, à luz dessas considerações é que se requer seja recebida a presente defesa, e, após análise, sejam julgados improcedentes todos os apontamentos direcionados ao Defendente constantes no relatório preliminar do Processo de nº 184.923-9/2024, referente as Contas Anuais de Gestão do Município de Campo Novo do Parecis – Exercício 2024.*

152. Por fim, quanto aos apontamentos “04) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)” e seu subitem “4.1) Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias

47



anteriores do final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO”, bem como o item “12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdaos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)” com seus subitens “12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)” e “12.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)” o Defendente informa que apesar de ter realizados inúmeras tentativas para lograr êxito para obter os documentos necessários para a sua defesa, tais informações não chegaram a tempo, razão pela qual requer lhe seja concedido um prazo de, pelo menos, mais 10 (dez) dias úteis, para complementar a sua defesa com as alegações dos itens e subitens faltantes.

8 Doc. Digital nº 641791/2025, fls. 47 e 48.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





93. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sustentou a permanência da irregularidade sob a argumentação de que não houve defesa sobre o referido apontamento. Ainda, ressaltou que é impertinente o pedido de concessão de novo prazo para responder a alguns itens na peça da defesa, diante do seu conhecimento dos fatos durante a sua gestão e diante da impossibilidade após análise da Secex, devendo ser pedido obrigatoriamente ao Relator antes do encaminhamento dos autos para a equipe técnica.

94. **O MPC se manifesta em consonância com a Secex.**

95. Sabe-se que, conforme o art. 352 do Código de Processo Civil, não é permitido pedir um novo prazo na própria contestação, pois o pedido de prorrogação de prazo deve ser feito antes do vencimento e com justificativa clara.

96. Portanto, o pedido deve ser formulado antes do vencimento do prazo, **não sendo possível acatar a justificativa e pedido do gestor.**

97. **Pois bem.**

98. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda, em seu artigo 21, parágrafo único, o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, este entendido principalmente como a concessão de aumentos, vantagens, criação de cargos, alterações na carreira, entre outros.

99. O STJ já decidiu a respeito da necessidade de observância do prazo de 180 dias, bem como pela aplicabilidade da LRF aos agentes políticos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUN-DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILI-DADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.





(...) 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à mímica de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1º e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.170.241/MS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010) **(Grifo nosso)**

100. Assim, nos moldes da LC nº 101/2000, é nulo de pleno direito o ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal em inobservância do referido prazo previsto no parágrafo único do art. 21.

101. Tal norma visa assegurar a responsabilidade fiscal da gestão que se encerra e proteger autonomia financeira da administração seguinte. Não se trata de mera formalidade, mas de regramento de ordem pública, que impõe limites objetivos à criação de despesas obrigatórias e continuadas.

102. No presente caso, verifica-se evidente tentativa de contornar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mediante a criação de passivo financeiro de elevada monta, desprovido de justificativa técnica e de análise detalhada quanto ao impacto orçamentário. Por conseguinte, os atos impugnados devem ser declarados nulos, por afrontarem o princípio da responsabilidade na gestão fiscais.

103. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA07 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que cumpra as regras contida artigo 21, parágrafo único,**





da LFR, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato.

2.9.5. Irregularidades DA10 e DA11

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5.2) Inadimplência do repasse das contribuições previdenciárias suplementares (aporte para Amortização do Déficit Atuarial). - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

6) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da

Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

104. De início, cumpre ressaltar que, diante da similaridade dos **achados 5.1, 5.2 e 6.1**, ambas as irregularidades serão analisadas em conjunto por este Ministério Público de Contas.

105. Segundo apurado no relatório técnico preliminar pela 1ª SECEX, houve ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores no valor de R\$ 2.011.727,43 e ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 3.207.814,97, ambos referente aos meses de junho, julho e dezembro de 2024, bem como ausência no pagamento das contribuições previdenciárias suplementares (aporte para Amortização do Déficit Atuarial), referente ao mês de dezembro de 2024 no valor de R\$ 288.870,00, devidas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT ao FUNSEM (RPPS).

106. Assim, a SECEX consignou a ocorrência das irregularidades classificadas como **DA10** e **DA11**, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Machado – Prefeito.

107. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, resumidamente, o gestor alegou que os valores concernentes aos meses de junho, julho e dezembro de 2024 foram devidamente recolhidos, encaminhando os comprovantes em sua defesa,

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conforme se verifica nas págs. 128, 131, 135, 137, 141 e 143 do Doc. Digital nº 641791/2025.

108. Além do mais, esclareceu o gestor que houve um erro de digitação na tabela do Parecer do Controle Interno da Prefeitura e por essa razão enviou o comprovante de pagamento do mês de dezembro de 2024, conforme se constata nas págs. 48 a 52 do Doc. Digital nº 641791/2025.

109. Em relatório final, a **1ª SECEX** opinou pelo afastamento das irregularidades DA10 e DA11 diante da confirmação da inexistência de inadimplência das contribuições previdenciárias pela Prefeitura, após esclarecimentos dos quadros ajustados pela defesa e o envio dos comprovantes.

110. **Pois bem.**

111. É fato incontrovertido que restou comprovado nos autos que houve os devidos pagamentos e repasses das contribuições suplementares, dos servidores e patronal pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e FUNSEM – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis/MT, convocando o saneamento os apontamentos.

112. De igual maneira da Secex, por essa razão, o Ministério Públ
co de Contas opina pelo afastamento das irregularidades classificadas como DA10 e DA11, em consonância com a Auditoria.

2.9.6. Irregularidade DB99

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05. - Tópico - 5. 4. 1. 1. 1. Indisponibilidade Financeira

113. Segundo a **Secex**, houve uma indisponibilidade financeira para pagamento em Restos a Pagar Processados e Não Processados em 2024 no total de R\$ 59.087,05.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





114.

O gestor trouxe a sua justificativa da seguinte forma⁹:

87. (...) nota-se que a fonte “862” – Recursos de Depósitos de Terceiros, é referente a recursos extraorçamentários e, portanto, não pode ser lida ou interpretada como sendo de Restos a Pagar.

88. Isso porque, os recursos extraorçamentários não devem ser inscritos em resto a pagar, pois, restos a pagar se referem a despesas empenhadas e não pagas dentro do mesmo exercício financeiro, sendo classificadas como despesas. Já os recursos extraorçamentários, por outro lado, são recursos financeiros de caráter temporário, dos quais a Administração Pública é mera depositária e não integram a Lei Orçamentária Anual.

89. No que concerne à Fonte de Recursos “802” – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração, se destina à utilização do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis.

90. Feito tal introito, observa-se que os argumentos expendidos para justificar e esclarecer a irregularidade designada como “2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01, e seu subitem 2.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato”, são perfeitamente aplicáveis ao item 7 e seu subitem 7.1.

91. Isso porque, ao tratar dos itens acima mencionados, restou bem fundamentado e comprovado que em relação ao apontamento referente à indisponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar Processados e Não Processados nas fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05 (cinquenta e nove mil, oitenta e sete mil e cinco centavos) foram apresentados diversos esclarecimentos que demonstraram a inexistência de insuficiência de recursos disponíveis, sendo o apontamento indevido, conforme se observa pela leitura do Ofício nº. 090/2025/FUNSEM do dia 14/07/2025 (DOC. 11) já transrito nesta defesa.

92. Portanto, a fim de evitar repetições desnecessárias que tornaria a presente defesa mais extensa do que já está, requer-se que os argumentos elencados nas irregularidades 2 e seu subitem 2.1 sejam utilizados para esclarecer e justificar o item 7 e seu subitem 7.1, uma vez que abordam fatos similares, sendo comprovado que existia recursos suficientes para que os pagamentos pendentes fossem realizados.

93. Deste modo, sendo reconhecido que houve uma interpretação equivocada por parte da r. equipe técnica, quanto leitura das fontes “802” e “862” como sendo de resto a pagar, e, considerando que restou comprovado, também, a existência de recursos financeiros suficientes para quitar os débitos, requer-se seja acolhidas as alegações do Defendente e declarado o saneamento do apontamento denominado “DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.”, e de seu subitem “Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 862 e 802, no total de R\$ 59.087,05. - Tópico - 5. 4. 1. 1. 1. Indisponibilidade Financeira”.

9 Doc. Digital nº 641791/2025, fls. 32 e 33.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





115. Em **relatório final**, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, diante da comprovação de indisponibilidade financeira para pagamento em Restos a Pagar Processados e Não Processados em 2024 no total de R\$ 59.087,05.

116. Destacou que a irregularidade DB99 é diferente da irregularidade DA01 e apesar do resultado do exercício de 2024 indicar disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, na análise das fontes 862 e 802 de recursos foi constatada a indisponibilidade financeira, permanecendo assim a irregularidade.

117. O Ministério Públco de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva.

118. Inicialmente, convém informar que o artigo 36, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, traz o conceito de Restos a Pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

(Grifo nosso)

119. Nesse contexto, pode-se dizer que Restos a Pagar se trata de conta em que são inscritas todas as obrigações de natureza financeira de responsabilidade do Poder Públco que foram empenhadas e liquidadas, mas não foram pagas até o último dia do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro, ao qual pertencem.

120. Ademais, vale lembrar que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

121. Como reforço a tal argumento cumpre expor os dizeres da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): “Os recursos legalmente vinculados a finalidade





específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

122. Nesse diapasão, é também o entendimento desta Corte de Contas exposto na Decisão Administrativa nº 16/2005:

(...) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

123. Nessa hipótese, o gestor, no decorrer do exercício financeiro, deveria ter adotado medidas efetivas visando a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, segundo os critérios fixados em sua lei de diretrizes orçamentárias, garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar processados e não processados do exercício ao final de 2024.

124. Desta maneira, a situação acima elencada impede o saneamento da irregularidade, uma vez que uma gestão fiscal responsável não permite que o gestor de recursos públicos implemente novas despesas sem que haja a previsão do correspondente.

125. Assim, este Ministério Públco de Contas se manifesta pela **manutenção da irregularidade DB99** com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo, em consonância com a Auditoria, para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro.**

2.9.7. Irregularidade FB03

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
8.1) Abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





126. Constatou a equipe técnica a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor total de R\$ 418.301,20:

Fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos
Fonte 631 – Transf. do Governo Federal

127. O **gestor** se defendeu afirmando que a abertura dos créditos da Fonte 500 que superou o valor arrecadado até o momento de sua formalização manteve equilíbrio a execução orçamentária e financeira do exercício de 2024, conforme atesta o Demonstrativo de Execução Orçamentária.

128. Destacou o Ordenador de Despesa que o montante total empenhado/executado permaneceu aquém do total arrecadado, observando-se os postulados da responsabilidade fiscal, da legalidade e do equilíbrio orçamentário.

129. Finalizou afirmando que inexistiu afronta ao equilíbrio das finanças públicas, tampouco prejuízo à transparência, eficiência ou legalidade da execução orçamentária.

130. No tocante à Fonte 631, o gestor alegou que a referida fonte possui um valor orçado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de R\$ 46.305,00, referente à Receita de Remuneração Bancária da Especificação de Receita “1.3.2.1.01.0.1.06.06.00 - Remuneração de Outros Depósitos Bancários De Recursos Vinculados - Convênio Saúde - Emenda Individual” e a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação teve como lastro a atualização da especificação de receita “2.4.1.1.50.2.1.01.00.00 - Aquisição De Ônibus - Emenda Parlamentar 20244297002”, consoante Relatório Orçamento Público e informação remetida ao sistema Aplic por meio da conta corrente da escrituração contábil do mês 12/2024.

131. Por fim, afirmou que restou inexistência de abertura de créditos adicionais, na fonte 631, sem a indicação de fontes de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação, requerendo o saneamento do achado.

132. Por sua vez, a **equipe técnica** manteve a irregularidade e destacou que o gestor confirmou a irregularidade, manifestando-se da seguinte forma¹⁰:

¹⁰ Doc. Digital nº 657268/2025, fl. 33.





Em síntese o gestor confirma a irregularidade pela abertura de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.

A defesa admite que houve a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação em montante superior ao arrecadado, no valor apontado de R\$ 418.301,20, mas que este valor teve por base a tendência do exercício, conforme artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. No entanto, o excesso de arrecadação se refere ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo que foram abertos os créditos, sem a ocorrência do excesso. Ademais, a mencionada tendência do exercício não foi demonstrada.

Com relação a Fonte 631, apesar das justificativas de que foi aberto um crédito, em razão da Emenda Individual Nº 202442970002, fato é que este crédito aberto somado ao valor constante na LOA nesta Fonte, no valor de R\$ 46.305,00, gerou a ocorrência da irregularidade no valor de R\$ 37.653,01, que deve ser mantida.

Dessa forma, mantém-se integralmente o achado pela abertura de R\$ 418.301,20 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 631, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.

133. **Com razão a equipe de auditores. Passa-se a análise ministerial.**

134. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

135. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de





**Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
(Grifo nosso)**

136. Pelo exposto, considerando a inexistência de provas que demonstrem a frustração da receita, como o valor dos repasses não efetivados e os motivos que acarretaram a sua ausência, somando ao fato da ausência de comprovação de que os recursos estavam previstos para ingressar em sua totalidade no exercício em questão, conclui-se que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que o ônus da prova compete ao gestor, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, nos processos de Contas.

137. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.9.8. Irregularidade LA05

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) Ausência de avaliação atuarial atualizada. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

138. Segundo a Secex, nos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) localizou a avaliação atuarial do exercício de 2024 com a base cadastral referente a 31/12/2023 e não a base cadastral de 31/12/2024.

139. O **gestor** alegou, em síntese, que a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 foi devidamente elaborada e encaminhada por meio do Sistema APLIC,





observando as normas aplicáveis e contendo as projeções atuariais necessárias para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

140. Sustentou que a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, referindo-se ao cálculo dos compromissos futuros do RPPS com vigência a partir do exercício seguinte.

141. Concluiu requerendo a desconsideração do apontamento, por ausência de fundamento técnico e legal e o reconhecimento da regularidade dos atos praticados pela gestão do RPPS.

142. Em **relatório final**, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, porquanto que a avaliação encaminhada com data focal de 31/12/2023 está correta e corresponde, legal e tecnicamente, à avaliação atuarial do exercício de 2024. Destacou ainda que, caso fosse enviada a avaliação atuarial de 2024, esta certamente deveria ser elaborada em 2025, sendo que os fatos relacionados a 2025, são pertinentes a análise das próximas Contas.

143. **Passamos à análise ministerial.**

144. Ressalte-se que a avaliação atuarial é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva ao ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.

145. Destaca-se que a própria Secex reconhece que a documentação encaminhada pela defesa comprova que a avaliação atuarial atualizada elaborada em 2024, tem por base o exercício de 2023, apresentando argumentos que capazes de sanar a irregularidade.

146. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade LA05, em consonância com a equipe técnica.**

2.9.9. Irregularidade OB99

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

147. Inicialmente, **em relatório técnico preliminar, a equipe técnica** informou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

148. **Em sua defesa**, o gestor esclareceu que a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, norma vigente que disciplina a padronização da classificação funcional programática no setor público, não contempla função e subfunção específicas voltadas exclusivamente à política de enfrentamento à violência contra a mulher.

149. Destacou que essas ações dessa natureza devem ser alocadas na função “08 – Assistência Social” e subfunção “244 – Assistência Comunitária”, onde se encontram abarcadas as políticas direcionadas à proteção de grupos vulneráveis, incluindo mulheres em situação de risco social ou vítimas de violência.

150. Ressaltou que que o Município de Campo Novo do Parecis/MT possui previsão orçamentária específica e recursos alocados para ações que contemplam o enfrentamento à violência contra a mulher, ainda que não estejam nominadas exclusivamente com essa finalidade, tais como as Ações nºs 10109, 20110, 20112 e 20174, pugnando ao final pelo afastamento do achado.

151. **A Secretaria de Controle Externo** opinou pelo saneamento da irregularidade, destacando que é demasiada essa exigência de dotação específica para o cumprimento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, bastando ter recursos orçamentários alocados em outras dotações, conforme informado pela defesa.

152. **Pois bem.**

153. No caso concreto, o Município comprovou que foram alocados recursos que abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





assistência social, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos instrumentos de planejamento PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA):

Ação 10109 – Implantação do Centro de Referência da Mulher: voltada à estruturação de rede de proteção, acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento de mulheres em situação de violência;

Ação 20110 – Execução de Programas em Atendimento à Proteção Social Especial – FNAS: compreende ações de média e alta complexidade direcionadas a grupos em situação de risco pessoal ou social, incluindo mulheres vítimas de violência;

Ação 20112 – Gestão do Sistema Único de Assistência Social – IGD SUAS e FEAS: viabiliza o financiamento, monitoramento e aprimoramento das políticas sociais estratégicas, inclusive aquelas previstas no Plano Plurianual (PPA) vinculadas à proteção da mulher; e

Ação 20174 – Manutenção e Encargos da Proteção Social Básica: contempla o apoio às unidades de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos com recorte de gênero.

154. Outrossim, o Município comprovou que existência de previsão orçamentária que contemple a finalidade material da ação pública, ainda que sob rubricas gerais da assistência social.

155. Diante disto, convergindo com a equipe técnica, o Ministério Públ
ico de Contas opina pelo afastamento da irregularidade OB99.

2.9.10. Irregularidade OC20

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

156. Instado a se manifestar, o **gestor** apresentou defesa alegando que a Administração Pública detém a discricionariedade de abordar o tema em outro momento que entenda mais oportuno, bem como que as escolas municipais de ensino fundamental desenvolvem atividades didático-pedagógicas com os alunos por meio de aulas expositivas, leitura e produção de textos, visualização de vídeos informativos adequados à faixa etária, produção de cartazes, encenação de peças teatrais, entre outras, em

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumprimento à Lei nº 14.164/2021, durante o ano letivo, não se limitando apenas ao mês de março.

157. Completou afirmando que publicou a Portaria nº 1.144, 25/10/2024, que dispõe sobre o calendário letivo para o ano de 2025 nas unidades escolares pertencentes a rede pública municipal de ensino, em que incluiu, expressamente, a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, o que demonstra o seu compromisso com o tema e com o cumprimento da legislação vigente.

158. Finalizou alegando que houve o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, não havendo, portanto, razões para manter a irregularidade.

159. Por sua vez, a **equipe técnica** manteve a irregularidade e destacou que o gestor confirmou a irregularidade, manifestando-se da seguinte forma¹¹:

Confirma-se a irregularidade de que o gestor não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, tampouco em outra data durante o exercício de 2024.

O gestor não trouxe nenhuma comprovação de ações da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em 2024, se limitando a informar que publicou a Portaria nº 1.144 de 25 de outubro de 2024 (págs. 168 a 179 do doc. digital nº 641794/2025), sendo esta já no final do exercício. Dessa forma, mantém-se o achado.

160. **Com razão a equipe de auditores. Passa-se a análise ministerial.**

161. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

162. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de

11 Doc. Digital nº 657268/2025, fl. 41.





suas relações (artigo 226), obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.

163. O Brasil, pelo Decreto nº 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.

164. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto nº 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

165. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

166. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei nº 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:





Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

167. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei nº 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”. Vejamos o que preconiza o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;





- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. (grifo meu)

168. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a **recomendação nº 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

169. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

170. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996.

171. Assim, diante da não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021, manifesto pela manutenção da irregularidade OC20, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).





2.9.11. Irregularidade ZA01

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

172. No tocante à irregularidade **ZA01** a **defesa** não se manifestou especificamente.

173. Trouxe a informação que não obteve os documentos necessários para realizar a sua análise e elaborar a sua justificativa em tempo hábil, pugnando pela concessão de um prazo de mais 10 (dez) para complementar a sua defesa desse apontamento em questão.

174. A **Secretaria de Controle Externo**, em relatório técnico de defesa, sustentou a permanência da irregularidade sob a argumentação de que não houve defesa sobre o referido apontamento. Ainda, ressaltou que é impertinente o pedido de concessão de novo prazo para responder a alguns itens na peça da defesa, diante do seu conhecimento dos fatos durante a sua gestão e diante da impossibilidade após análise da Secex, devendo ser pedido obrigatoriamente ao Relator antes do encaminhamento dos autos para a equipe técnica.

175. **Com razão a equipe de auditores.**

176. Como já bem destacado no item 2.9.4 do presente Parecer Ministerial, a apresentação da defesa que tem como objetivo precípua o combate a tudo que é direcionado a responsabilidade do jurisdicionado, cabendo a este contestar, impugnar e afastar todo o apontamento efetuado pela Secex, podendo, ainda, além de sua peça de defesa, a apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, **o que não ocorreu no presente caso.**

177. A irregularidade diz respeito não consideração da correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco dos ACS e ACE, para pagamento de





adicional de insalubridade, em desacordo com o disposto na Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

178. Nesse norte, constata-se que a situação está em descompasso com as orientações desta Corte, especialmente pelo fato de a Decisão Normativa nº 7/2023 ter sido publicada em 20/10/2023, de modo que a Administração poderia ter adotado as medidas necessárias tempestivamente, a fim de adequar o pagamento do adicional de insalubridade dos ACE e ACS às diretrizes atuais.

179. Em que pese, contudo, a natureza gravíssima da irregularidade, este *Parquet* entende suficiente a expedição de determinação à gestão pelo Poder Legislativo, para que o município providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

180. Dessa forma, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, manifestamos pela manutenção da irregularidade **ZA01 e expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

181. Pontua-se que desde o exercício de 2019 o Tribunal de Contas tem emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município, ressalvando-se o ano de 2023, no qual as contas de governo foram reprovadas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

182. O parecer prévio nº 85/2024 do exercício financeiro de 2023 (Processo nº 53.710-1/2023) foi favorável à aprovação das contas de governo e foi recomendado: I) encaminhe ao Tribunal todas as leis de alterações orçamentárias; II) no texto da publicação das Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA),

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





informe o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; III) passe a encaminhar os dados do Fundeb ao sistema SIOPE e observe os prazos determinados para a prestação de contas; IV) implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 63,71% dos quesitos obrigatórios; e V) intensifique as ações necessárias para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, atentando-se principalmente para a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

183. Já o parecer prévio nº 17/2023 do exercício financeiro de 2022 (Processo nº 8.878-1/2022) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado que providencie o devido registro no Sistema Aplic das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE, na marcação de despesa “1001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino”.

184. A Secretaria de Controle Externo informou que todas as recomendações foram atendidas.

185. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa¹² sobre outros processos de fiscalização. Foram encontrados outros processos relativos ao exercício **de 2024**:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
1919172/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1860666/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1853589/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1849239/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1842846/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1836676/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1825216/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1822500/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1806319/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1792407/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

¹² Disponível em: <<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Acessado em: 19/09/2025.





186. As representações externas de nºs 1860666/2024, 1853589/2024, 1842846/2024 e 1792407/2024 estão pendentes de análise e julgamento; enquanto as outras representações se encontram arquivadas.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

187. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades **DA01, DA10, DA11, LA05 e OB99** e **manutenção** das irregularidades **CB03, DA04, DA07, DB99, FB03, OC20 e ZA01**, o que, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção dos achados de natureza gravíssima, não ensejaram a manifestação de parecer prévio contrário.

188. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** da educação foram satisfatórias. Por outro lado, situação geral da Saúde do município foi classificada como **intermediária**, apresentando **ausência de dados importantes, demandando, assim, a expedição de recomendações neste sentido**.

189. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, a Secex apresentou série histórica do sistema de detecção de focos de calor, para implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e formulação de planos de resposta rápida, bem como consignou que não há registro na base de dados do INPE acerca das áreas de desmatamento relativas ao Município.

190. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

191. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.





192. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. Por outro lado, **não foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

193. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Campo Novo do Parecis/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

194. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Rafael Machado**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **DA01, DA10, DA11, LA05 e OB99**;

c) pela **manutenção** das irregularidades **CB03, DA04, DA07, DB99, FB03, OC20 e ZA01**;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser





perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, de modo a subsidiar análises futuras das Contas de Governo;

d.3) atentar para que nos próximos exercícios na relação entre despesas correntes e receitas correntes, evite o atingimento do limite de 95% e as restrições que serão adotadas no controle das despesas com pessoal (art. 167-a, da CF);

d.4) efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados;

d.5) aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios;

d.6) implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

d.7) quanto aos indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde¹³:

d.7.1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis;

d.7.2) investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

13 Doc. Digital nº 620857/2025, fls. 128 a 149.





d.7.3) fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir ainda mais a violência;

d.7.4) intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;

d.7.5) reavaliar as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;

d.7.6) manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

d.7.7) adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;

d.7.8) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

d.7.9) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

d.7.10) intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

d.7.11) manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes;

d.7.12) adotar ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde; e

d.7.13) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno;

d.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

d.9) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;





d.10) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

d.11) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.12) **adote** providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

d.13) **conduza** com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, bem como proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de haver déficit primário, as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro;

d.14) **cumpra** as regras contida artigo 21, parágrafo único, da LFR, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato;

d.15) **observe** o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

d.16) **abstenha** de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em





cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;

d.17) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

d.18) providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 23 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

